



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR-00124245420168140000

Impetrante(s): Dr. Eridiane da Conceição Rodrigues dos Santos

Paciente(s): J. A. S. B

Impetrado: Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/Pa.

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**E M E N T A**

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar. Artigo 217-A do CPB. 1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Insubsistência. O processo encontra-se em curso regular, pois conforme informações constantes nos autos, verifico que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 11/07/2016, com denúncia recebida e apresentação de resposta escrita do paciente, estando o juízo no aguardo do retorno dos autos para análise da resposta preliminar e marcação da audiência de instrução e julgamento o mais breve possível. 2. Ausência de motivos para a manutenção da segregação cautelar. Inocorrência. A decisão foi fundamentada na garantia da ordem pública, já que se trata de réu contumaz na prática do delito de estupro de vulnerável, tendo supostamente praticado reiteradas vezes, logo é perigoso ao convívio em sociedade e por conveniência da instrução criminal, já que o réu quando em estado de soltura, dificulta os atos do processo, principalmente diante das ameaças sofridas pela vítima, fazendo-se assim, necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente. 3. Incursões sobre a participação do paciente no delito. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. 4. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. 5. Condições pessoais favoráveis. Impossibilidade. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, recomendando ao juízo a quo para que antecipe o julgamento por se tratar de réu preso.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de BARCARENA em que é impetrante ERIDIANE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS e paciente J. A. S. B. na 41ª Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**R E L A T O R I O**

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de J. A. S. B. figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/Pa.

Narra à impetração que o paciente está preso preventivamente desde o dia 11/07/2016 por ter supostamente praticado o crime previsto no artigo 217-A do CPB, estando sofrendo constrangimento ilegal por ausência clara dos motivos para a prisão cautelar.

Alega que a imputação se trata de uma situação forjada pela genitora da vítima, que não consegue aceitar o fim do relacionamento com o paciente.

Aduz que, a custódia do paciente é ilegal em decorrência do excesso de prazo na



formação da culpa, considerando que a prisão perdura há mais de 3 (três) meses e até o presente momento não foi designada audiência de instrução e julgamento. Ressalta ainda, a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, tais como é réu primário, de bons antecedentes, não possui comportamento voltado à criminalidade, tem residência fixa e atividade laboral lícita.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que o paciente responda ao processo em liberdade, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, do CPP. Juntou documentos de fls. 16/31.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 14/10/2016 (fls.33) e em despacho de fls.34 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

Às fls. 37 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que os autos se encontram com vistas ao Representante do Ministério Público desde o dia 17/10/2016 para ciência da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Prossegue esclarecendo que a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na garantia da ordem pública, já que se trata de réu contumaz na prática do delito de estupro de vulnerável, tendo supostamente praticado reiteradas vezes, logo é perigoso ao convívio em sociedade e por conveniência da instrução criminal, já que o réu quando em estado de soltura, dificulta os atos do processo, principalmente diante das ameaças sofridas pela vítima.

Destaca que foi pleiteado pedido de liberdade provisória c/c medidas cautelares diversas da prisão e tal pleito foi indeferido pelo juízo por vislumbrar-se estarem presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva do mesmo, constatando-se que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a ensejar a revogação pretendida.

Afirma que a denúncia foi recebida em 10/08/2016 e determinada a citação do paciente a apresentar a resposta à acusação, que, de acordo com o sistema liba foi apreciada em 29/09/2016 motivo pelo qual este juízo aguarda o retorno dos autos para análise da resposta preliminar apresentada pelo paciente e marcação da audiência de instrução e julgamento o mais breve possível.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.41/43) de lavra do eminente Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão que pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na carência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, no excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, nas qualidades pessoais favoráveis para que o paciente aguarde o processo em liberdade ou subsidiariamente na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, constata-se que o processo encontra-se com seu curso regular, pois conforme informações constantes nos autos, verifico que o paciente encontra-se preso desde o dia 11/07/2016. Após, a denúncia foi recebida em 10/08/2016 e determinada a citação do paciente a apresentar a resposta à acusação, que, de acordo com o sistema LIBRA foi apreciada em 29/09/2016 motivo pelo qual este juízo aguarda o retorno dos autos para análise da resposta preliminar apresentada pelo paciente e marcação da audiência de instrução e julgamento o mais breve possível.

Como cediço, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. In casu, trata-se de processo de crime grave (estupro de vulnerável), com denúncia recebida e apresentação de resposta escrita do paciente, estando o juízo no aguardo do retorno dos autos para análise da resposta preliminar e marcação da audiência de instrução e julgamento o mais breve possível, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo o juízo de razoabilidade, o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE** 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal. 2 - Excesso de prazo não configurado, posto que a instrução processual tem seu curso normal. 3 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos. 4 - Ordem denegada. Decisão unânime. (2016.02219283-97, 160.449, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-08).

Quanto ao argumento de ausência de motivos para a manutenção da segregação cautelar do paciente, entendo não assistir razão a impetração, embora o impetrante não tenha juntado aos autos a cópia do decreto preventivo e o processo esteja em segredo de justiça, informou a autoridade coatora em suas informações juntadas aos autos, que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, já que se trata de réu contumaz na prática do delito de estupro de vulnerável, tendo supostamente praticado reiteradas vezes, logo é perigoso ao convívio em sociedade e por conveniência da instrução criminal, já que o réu quando em estado de soltura, dificulta os atos do processo, principalmente diante das ameaças sofridas pela vítima, fazendo-se assim, necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.**



- 1 - A custódia preventiva do paciente, encontra-se suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo porque a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal justificam a atuação jurisdicional, não havendo o que repor;
  - 2 - Não há constrangimento ilegal se o decreto justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva;
  - 3 - Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP;
- (HC ° 2014.3.011937-6 – Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR – Câmaras Criminais Reunidas – Data de julgamento 16/06/2014).

Noutro giro, maiores incursões sobre situação forjada do delito e da participação do paciente no delito, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo para se examinar o pedido aduzido na inicial.

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Por derradeiro, quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Deve-se ainda, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada, recomendando ao juízo a quo para que antecipe o julgamento por se tratar de réu preso.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora